

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA

Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

ROSILENE ESTEVE DE JESUS NEVES ARAÚJO TAYNARA FERNANDA DE CARVALHO SILVA ALCINDO JORGE DE SIQUEIRA JÚNIOR

CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRESSOR EM SITUAÇÃO DE POBREZA PARA RESSARCIR DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

> CARUARU/PE 2020

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA

Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

ROSILENE ESTEVE DE JESUS NEVES ARAÚJO TAYNARA FERNANDA DE CARVALHO SILVA ALCINDO JORGE DE SIQUEIRA JÚNIOR

CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRESSOR EM SITUAÇÃO DE POBREZA PARA RESSARCIR DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso - CNTCC, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra em Direitos Humanos **Elba Ravane Alves Amorim**



Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em:	//
	Presidente: Profa. Elba Ravane Alves Amorim
	Primeiro Avaliador: Prof.
	Segundo Avaliador: Prof.

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA

Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a eficácia do acréscimo trazido pela Lei nº 13.871/2019 do § 4º ao artigo 9º da Lei 11.340/2006, prevendo que o indivíduo que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, sendo esses recursos arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Dessa forma buscou-se explanar sobre quais as formas pretendidas pelo legislador para que esse ressarcimento seja feito e se haverá viabilidade e modus operandi para que se efetive o ressarcimento ou constituirá apenas em mais uma formalidade legal que nunca será cumprida pelos cidadãos. Este trabalho foi desenvolvido por meio do método quantitativo, analisando quanto a evolução de prevenção referente à violência doméstica em todas as classes sociais e abordando a disparidade que seria trazida pelo legislador com o acréscimo do § 4º do artigo 9º da Lei nº 13.871, de 2019, por dissonância com a realidade financeira da maioria dos casos notificados de agressões serem oriundos de famílias de baixa renda. Também se observa, no que tange a fatores preponderantes, há o fato de o agressor não poder dispor do patrimônio da vítima para arcar com o ressarcimento, sendo esse, na maioria dos casos, patrimônio conjugal. Salientado que não há ainda registro de pagamento até o momento e já se passaram mais de oito meses do advento da mencionada lei. O artigo científico se encontra estruturado em tópicos: a introdução; Perfil dos Agressores; Danos decorrentes da Violência Doméstica familiar e o ressarcimento pelo agressor; Alteração da Lei 11.340/2006 e sua real eficácia; Entendimento e julgados nas cortes superiores e por fim as Considerações Finais. Assim, buscou-se responder a seguinte problemática de pesquisa: Qual a real eficácia desse dispositivo para a população em situação de pobreza e se tal previsão legal impactará na diminuição nos crimes de violência doméstica e familiar no atual contexto brasileiro. A pesquisa foi estruturada em análise bibliográfica, compreende fases como escolha do tema, elaboração do plano de trabalho, análise e interpretação, dentre outros. Abordando o problema proposto a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, visando construir conhecimento sólido, para proporcionar base de dados que possibilite obtenção de resultados tangíveis. Dessa forma, esta obra apresenta em sua conclusão enfoque nas respostas aos objetivos específicos do presente artigo, de maneira a alcançar entendimento da modificação legislativa debatida e sua real eficácia às classes menos abastadas financeiramente.

Palavras-Chave: violência doméstica; baixa renda; ressarcir o SUS; eficácia da norma.



Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA

Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the effectiveness of the addition brought by Law No. 13.871 / 2019 from § 4 to Article 9 of Law 11.340 / 2006, providing that the individual who, by action or omission, causes injury, physical, sexual or psychological violence and moral or patrimonial damage to the woman is obliged to compensate for all the problems caused, including reimbursement to the Unified Health System (SUS), according to the SUS table, these funds being collected destined to the Health Fund of the federated entity responsible for the health units that provide the services. In this way, it was sought to explain about the ways intended by the legislator for this reimbursement to be made and if there will be viability and modus operandi for the reimbursement to take place or it will only constitute another legal formality that will never be fulfilled by citizens. This work was developed through the quantitative method, analyzing the evolution of prevention related to domestic violence in all social classes and addressing the disparity that would be brought by the legislator with the addition of paragraph 4 of article 9 of Law No. 13.871, of 2019, due to dissonance with the financial reality of the majority of reported cases of aggression coming from low-income families. It is also observed, regarding to preponderant factors, that there is the fact that the aggressor cannot dispose of the victim's assets to pay for the reimbursement, which in most cases is marital assets. It should be noted that there is still no record of payment so far and it is already registered more than eight months after the advent of the mentioned law. The scientific article is structured in topics: the introduction; Profile of the Aggressors; Damage resulting from family domestic violence and compensation by the aggressor; Amendment of Law 11.340/2006 and its real effectiveness; Understanding and iudged in the higher courts and finally the Final Considerations. Thus, we sought to answer the following research problem: What is the real effectiveness of this device for the population in a situation of poverty and if such a legal provision will impact the decrease in crimes of domestic and family violence in the current Brazilian context. The research was structured in bibliographic analysis, comprising phases such as choosing the theme, elaborating the work plan, analysis and interpretation, among others. In which we will approach the proposed problem from theoretical references published in books, scientific articles and academic works, aiming to build solid knowledge, to provide a database that allows obtaining tangible results. Thus, this work presents in its conclusion a focus on responses to the specific objectives of this article, in order to achieve an understanding of the legislative modification discussed and its real effectiveness for the less financially wealthy classes.

Key words: domestic violence; low income; reimburse the SUS; effectiveness of the standard.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PERFIL DOS AGRESSORES	12
3 DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAN RESSARCIMENTO PELO AGRESSOR	
4 ALTERAÇÃO DA LEI 11.340/2006 E SUA REAL EFICÁCIA	19
5 ENTENDIMENTO E JULGADOS NAS CORTES SUPERIORES	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31



1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei 11.340/06, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, de 07 de agosto de 2006 foi criada no intento de com seus mecanismos coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em decorrência da coabitação ou mesmo relacionamentos amoroso; nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a lei promoveu também alteração no Código de Processo Penal, no Código Penal e Lei de Execução Penal; e deu outras providências para que com o aumento das garantias legais de punição versus proteção os agressores tivessem temor antes de intentar contra as vítimas.

A Lei 11.340/2006 impõe ao Estado brasileiro o dever de agir para enfrentar a violação de direito das mulheres que de alguma forma se relacionam com os agressores, cujos desentendimentos ocorrem devido à desigualdade de gênero. Em face a essa questão perturbadora, considerando que muitas dessas mulheres vítimas são atendidas pelo Sistema Único de Saúde, de modo que, a ação do agressor além de violar os direitos das mulheres onera o Estado que precisa investir no atendimento dessa mulher, em 2019, a Lei nº 13.871, de 2019, no § 4º do artigo 9º, passou a prever o dever de ressarcimento à mulher e ao SUS dos custos com a saúde da vítima. Se percebeu, portanto a necessidade de abordar o tema que evoca a alteração do § 4º do artigo 9º da mencionada lei buscando-se responder a seguinte problemática de pesquisa: Qual a real eficácia desse dispositivo para a população em situação de pobreza? Tal previsão legal impactará na diminuição nos crimes de violência doméstica e familiar?

Um passo importante para mudar esse paradigma seria escutar os envolvidos nos cenários das agressões a fim de compreender e orientar sem prejulgamentos o que os levou a agressão; e questionar também a vítima de qual motivo levou-a a se permitir ser agredida e qual gatilho foi disparado para que um companheiro de convivência agredisse a vítima deixando-a as vezes num leito hospitalar e como essa situação repercute na vida dos demais familiares, amigos e outros pessoas próximas da vítima em potencial versus agressor, cujos conflitos envolvem relação de convivência e afeto entre pessoas que coabitam sejam como maridos e esposas, mãe e filha, companheira e companheiro, pai e filha, irmãs e irmãos.



Veja-se, se o maior índice de notificações de violência doméstica e familiar acontece justamente em casas onde há baixa renda, o que esperar que um dispositivo desses de fato faça para tornar a vida das vítimas menos violenta se o agressor vai ter que arcar com gastos e nessa situação possa ser que ele tenha mais raiva da vítima, passando do nível de agressão doméstica e chegando as vias de fato.

Nessa seara, qual o posicionamento do Sistema da Ação Penal no enfrentamento de violência doméstica contra mulheres em Pernambuco, vez que não se deve enaltecer os discursos de punitivistas advindos de movimentos antecipatórios, desassistindo os agressores sem compreender o que os levou a agredir impensadamente no âmbito da coabitação familiar e consanguínea, deixando visível a (des)proteção feminina no sistema penal e negação do poder de decisão no âmbito civil. Sendo assim, Marília Montenegro (2015, p. 37) explicita que:

A legislação brasileira evoluiu lentamente na trajetória da igualdade conjugal. A lei favoreceu, por todos os modos, a subordinação da mulher ao homem no Brasil, e pode-se afirmar que, apenas a partir da Constituição Federal de 1988, é que a mulher casada, definitivamente, conseguiu a sua tão esperada carta de alforria.

Dessa feita, fica visível o papel de subordinação que a mulher teve que se submeter ao logo da história calando seus sentimentos e sempre tendo que se subjugar aos caprichos masculinos e aceitar as diversas formas de violência sexual, física, marital, psicológica, moral, paternal e material também, porque muitas vezes, o agressor é o único provedor da família; cujo resultado finalizador de tantos séculos de violência são as agressões retro mencionadas; violência que sempre foi subnotificada não permitindo que fosse divulgado dados dessa violência doméstica para não expor o seio familiar e passar a imagem de que o lar é palco de paz, compreensão e afeto mútuos — o que não condiz com a realidade, não é verídico e, - sim, há na coabitação agressão, dificuldade financeira, fome e abusos nas suas mais variadas formas.

Entendendo a repulsa aos atos de violência doméstica e como reação social a uma decisão que trate de uma questão sensível em proteger os interesses vitais, morais e de existência femininos é que se faz mister que a mulher deixe de ser percebida como sujeito histórico passivo na sociedade e desenvolva seu papel no enfrentamento ao preconceito de dizer que ela é o sexo frágil, vez que não seria verdade, sendo essa ser humano merecedor de todos os seus direitos, devendo ser respeitada e tratada em patamar de igualdade perante todos, o que nem sempre acontece em nossa sociedade predominantemente machista e ainda patriarcal.



A importância deste estudo se dá pela verificação de que ao longo de todo processo histórico a mulher é vítima em potencial dos agressores, sendo esses em sua maioria do sexo masculino, não se percebendo atuação do poder estatal para cessar essas agressões com políticas públicas eficientes; vez que os mecanismos sociais aplicados pela lei sempre davam proteção aos agressores por serem homens e vivermos em uma sociedade visivelmente machista, cujo papel masculino de dominador é exercido de forma clara nos meandros dos tecidos sociais político, econômico, educacional e familiar. E é, levando isso em consideração, que não encontramos plausibilidade em se acreditar que o fato de propor que o agressor deva ressarcir os gastos com a vítima seja suficiente para cessar esse tipo de violência que já ocorre durante séculos, sendo que não há nem a garantia de que haverá esse ressarcimento se o agressor for desprovido de fonte de renda.

A frase da contemporaneidade é: "Ofensor deve sentir no bolso", mas perguntamos e queremos provocar a reflexão se isso irá por fim de fato a violência, ou é mais uma forma do governo fazer de conta que quer resolver de vez a situação.

Não se está aqui fazendo juízo de valor sobre o fato de que realmente a vítima não merece proteção, se questiona quanto ao fato de que o agressor deve sim ser responsabilizado sobre sua conduta delitiva; mas, se pretende compreender de que forma o agressor ressarcirá o dano se a incidência de violência ocorre nos lares mais imbuídos de escassez financeira, levando-se em consideração dados estatísticos das notificações de agressões.

Portanto, este trabalho pretende compreender de que forma o legislador pretende concretizar o pretendido ressarcimento e consequentemente fazer com que a violência doméstica diminua em função da alteração no dispositivo legal por força do § 4º do artigo 9º da Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019; e, apontar maneiras que poderão ser eficazes a fim de prevenir a violência doméstica familiar.

Uma das hipóteses que levantamos no início da pesquisa, foi que, a inclusão do § 4º do artigo 9º, não impactaria de forma relevante, visto que a maioria dos casos de violência doméstica e familiar notificados ocorre entre a população de baixa renda e é notória a incapacidade financeira desses agressores, registre-se que não estamos afirmando que o fenômeno da violência não ocorra nas relações entre pessoas mais abastadas, porém, tais casos não são comumente notificados. Assim, não haverá maneira do Estado cobrar os valores devidos pelo quanto ao ressarcimento por todos os danos causados às vítimas, principalmente os valores devidos ao SUS, sendo esses muito acima da renda dessas famílias. E, apesar de tantos mecanismos propostos como a medida de segurança e a prisão do agressor em alguns



casos, a falta de políticas públicas eficazes dão motivos elencados de fato que disparam os gatilhos que fazem com que a agressão volte a acontecer e dessa forma a violência perpetuar.

O legislador trouxe essa proposta, no entanto, não explicitou de que forma se recolherá aos cofres públicos esse valor diante das intempéries sociais ao se verificar as dificuldades financeiras das vítimas de violência doméstica e familiar, enfrentadas não somente pelo agressor proposição alcançará mérito no sentido de que punindo o agressor fazendo-o ressarcir os gastos com a vítima fará com que diminua a violência doméstica e familiar.

Desse modo, a presente pesquisa, desenvolve-se através dos seguintes objetivos específicos:

- Compreender como o agressor pobre irá ressarcir danos decorrentes da violência doméstica familiar se na maioria das vezes não consegue arcar com seu próprio sustento.
- Refletir sobre as mudanças que trará o parágrafo 4°, do artigo 9°, da Lei 11.340/2006 para a sociedade e se, com essas mudanças, poderá se esperar uma diminuição nos crimes de violência doméstica e familiar.
- Analisar casos em que houve o ressarcimento e de que forma se deu tal expediente, sendo que não ficou claro como esses valores serão aplicados na prática.

A pesquisa será baseada em análise bibliográfica, conforme (LAKATOS, MARCONI, 2003, p. 44) as fases da pesquisa bibliográfica compreende oito fases distintas: a) escolha do tema; b) elaboração do plano de trabalho; c) identificação; d) localização; e) compilação; f) fichamento; g) análise e interpretação; h) redação. Abordando o problema proposto a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, visando construir conhecimento sólido, para proporcionar base de dados que possibilite obtenção de resultados tangíveis.

Seguimos a abordagem qualitativa para análise de livros, dados, documentos e relatórios, Lakatos e Marconi (2003, p. 104):

[...] traz o que denominam de mudança quantitativa o simples aumento ou diminuição de quantidade. Por sua vez, a mudança qualitativa seria a passagem de uma qualidade ou de um estado para outro. O importante é lembrar que a mudança qualitativa não é obra do acaso, pois decorre necessariamente da mudança quantitativa.

Sendo assim, analisou-se de forma crítica o conteúdo obtido, buscou-se respostas concretas ao problema de pesquisa proposto analisando dados estatísticos existentes, para, a partir deles refletir se a alteração legal impactará na solução do problema social que é a violência doméstica.



2 PERFIL DOS AGRESSORES

Estudo de 2014 com foco no perfil dos agressores foi realizado na região central do estado do Paraná, analisando registros dos anos de 2005 a 2010, e aponta que os agressores são predominantemente homens de 20 a 29 anos; de baixa escolaridade; sendo mais da metade empregados na construção civil, agricultura e 12% desempregados; não possuíam antecedentes criminais, porém os que já tinham antecedentes eram mais da metade por reincidência de violência doméstica; em 75% dos casos a violência foi praticada por maridos e ex-maridos e em 70% dos casos estavam sob efeito de drogas lícitas ou ilícitas (MADUREIRA *et al.*, 2014).

Aqui cabe abrir observação de que a droga que mais incide sobre a predominância da violência é o consumo de bebida alcoólica.

Em estudo publicado em 2008 que realizou pesquisa em três fontes distintas na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, analisando características das agredidas e dos agressores, teve como resultado preponderante o seguinte: Os agressores eram predominantemente jovens, com idade entre 20 a 49 anos de idade (87,8%), e dos casos registrados em que foi possível coletar a informação sobre o grau de escolaridade, 57,7% não haviam concluído o primeiro grau. Suas principais profissões/ocupações eram pedreiros/serventes (14,2%) e motoristas (9,2%). As principais causas de agressão, segundo as vítimas, foram principalmente os vícios e o ciúme (36,9% e 19,9%, respectivamente) (GARCIA *et al.*, 2008).

Com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública na publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, está traçado o quantitativo na TABELA 28 (p. 106) o número de homicídios de mulheres e feminicídios no Brasil e Unidades da Federação nos anos de 2017-2018 conforme tabela abaixo adaptada para dados referentes ao Estado de Pernambuco apontando que as vítimas são mulheres, isso sem mencionar que ainda existem infelizmente casos que são subnotificados que deixam de compor as estatísticas. Segue abaixo mencionada tabela:



Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

Brasil e Unidades da Federação	Homicidios										Propore	ão de
	Vitimas Sexo Ferninino				Variação	Feminicidios					Proporção de Feminicidios em relação aos homicidios de mulheres	
	Ns. Absolutos		Taxa ^{ra}			Ns. Absolutos		Taxa ^{ca}		Variação	Em percentual (%)	
	2017	2018	2017	2018		2017	2018	2017	2018	(%)	2017	2018
250000	4.540	20000	43	3.8		-	10000	-	1991	100	10000	1792
Brasil	4.540	4.069	4,3	3,8	-11,1	1.151	1.206	1,1	1,1	4,0	25,4	29,6
Acre	37	36	9,0	8,6	-4.2	13	14	3.2	3,4	6,0	35,1	38,9
Alagoas ⁽¹⁾	74	63	4,3	3,6	-15.4	34	. 21	2.0	1,2	-38,6	45,9	33,3
Amapá (1)	28	17	7,1	4,2	-40,4	2	5	0,5	1,2	145,2	7,1	29,4
Pernambuco	298	228	6,1	4,6	-24,0	76	74	1,6	1,5	-3,3	25,5	32,5
Plaul	50	49	3,6	3.0	-17.2	26	27	1,0	1,6	3,5	44,1	55,1
Rio de Janeiro	382	348	4,4	4,0	-9,3	68	-71	0,8	0.8	3,9	17,8	20,4
Rio Grande do Norte ⁽²⁾	149	101	8,4	5,6	-32.8	23	28	1,3	1,6	20,6	15,4	27.7
Rio Grande do Sul	305	205	5,3	3,5	-33.0	83	117	1,4	2.0	40,5	27,2	57,1
Rondônia	54	33	6,1	3.7	-39.5	-	9	0,0	1.0	100,0	2	27,3
Roraima	10	27	3,9	10,4	165,7	3	4	1,2	1,5	31,2	30,0	14,8
Santa Catarina	111	95	3,2	2.7	-15,5	52	42	1,5	1,2	-20,2	46,8	44.2
São Paulo	511	461	2,2	2,0	-10,4	120	136	0,5	0.6	12,5	23,5	29,5
Sergipe FI	64	37	5,5	3,1	-42,8	6	16	0,5	1,4	163,9	9,4	43,2
Tocantins ⁽¹⁾	33	25	4,3	3,2	-25,1	32	6:	4,2	0,8	-81,5	97,0	24,0

Fonte: FORUM SEGURANCA, 2019.

Nesse sentido, explicitado por (PEREIRA, BUENO E SOBRAL, 2019, p. 108) mais uma vez se consolida que a medida adotada no § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 13.871, de 2019, só trará mais prejuízos aos menos favorecidos financeiramente, enfatizando-se que:

> Os feminicídios são crimes que não só cessam vidas de mulheres, mas produzem também muitas vítimas de forma indireta. São homicídios que podem deixar crianças órfãs de mães e com pais eventualmente presos ou foragidos. Em alguns casos ligados à violência doméstica, as violências são perpetradas na presença dos filhos crianças ou adolescentes, o que provoca uma série de traumas psicológicos. Além dos resultados mencionados, os filhos que se veem desamparados financeiramente pelos progenitores podem enfrentar uma série de dificuldades socioeconômicas acrescidas aos problemas emocionais. (grifo nosso).

Neste caso, além dos inúmeros danos já causados a família, o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo supracitado, causará mais uma lesão à vítima e seus descendentes, levando em consideração o fato de que, na maioria dos casos notificados, a vítimas são dependentes financeiramente do agressor e se encontrarão em estado de necessidade se a prestação puder recair sobre os bens do mesmo.

Vale salientar que, por não há previsão legal de como se dará esse ressarcimento e a maioria dos casos notificados ocorrerem em população de baixa renda, não haverá outra fonte de renda viável para tal pagamento que não os bens do agressor, que também faz parte do



patrimônio da vítima. Assim, o ônus recairia não só ao violentador mais também a parte que deveria ser protegida pelo Estado.

Muito se engana quem acredita que a violência doméstica não ocorre nas famílias financeiramente abastardas, baseando-se apenas na disparidade entre o número de ocorrências registradas por vítimas cujos agressores são pobres e vítimas na qual os agressores tem um poder aquisitivo mais elevado.

Ocorre que a violência nessa camada social é mais velada e silenciosa, considerandose que, por se encontrarem em uma realidade social distinta, as vítimas optam por manter sigilo e não divulgar nem notificar as agressões por elas sofridas com medo da perda de status que viria com a exposição de suas intimidades conjugais (CUNHA, 2008, p. 171).

Ainda, segundo Barros (1997, *apud* CUNHA, 2008, p. 170 - 171), o nível intelectual da vítima também influencia na maneira que ela concebe a violência doméstica. As pessoas comuns, muitas vezes, só dão-se conta de que estão sofrendo violência quando essa passa a ser física, sendo explícita em sua identificação como vítima da mesma; já as pessoas com maior nível econômico e intelectual percebem as nuances da violência, tendo uma visão mais ampla da mesma, uma vez que a educação escolar ou acadêmica possibilita senso mais aguçado para tanto. E é esse mesmo conhecimento que as permite, de maneira mais eficaz, esconder as marcas das agressões, tanto físicas como emocionais, dificultando sua identificação como vítima de violência doméstica.

Ao analisar 15 casos em que famosas foram vítimas de companheiros abusivos, em lista publicada no site BOL, sendo elas: Luiza Brunet; Amber Heard; Brooke Beaton; Jéssica Amaral; Brisa Ramos; Christy Mack; Palmirinha Onofre; Oksana Grigorieva; Rihanna; Gretchen; Luana Piovani; Sharon Osbourne; Tina Turner; Whitney Houston; e Madonna, observa-se alguns pontos em comum entre as mesmas.

Vemos que, em alguns dos casos supracitados, a vítima optou apenas por se separar do agressor, só trazendo a público a violência ocorrida após transcorrido algum tempo do fato; outras, que optaram por denunciar seus companheiros abusivos, só o fizeram após a agressão já ter sido anteriormente divulgada pela mídia. Também se observa que, na maioria dos casos, a violência ocorria de maneira frequente, tendo a vítima optado por continuar o relacionamento abusivo por medo, por esperança de que o parceiro iria mudar seu comportamento violento e por serem financeiramente dependentes do agressor. Igualmente, apenas a minoria das vítimas analisadas tiveram a iniciativa imediata de denunciar a agressão por elas sofrida.



Outro fato em comum presente na violência doméstica ocorrida no âmbito familiar de classe econômica média e/ou alta é que, em grande parte – se não em todos – nos casos registrados, as vítimas não utilizam o SUS quando agredidas, tendo acesso a hospitais privados e a planos de saúde que garantem mais sigilo e célere atendimento.

De tal modo, a inclusão do § 4º do artigo 9º da Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019, criada como forma de responsabilizar o agressor pelos danos físicos causados a vítima, não surtiria efeito as classe economicamente abastadas, considerando que esses não utilizam de maneira comumente, os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

No mesmo sentido, observa-se que, na maioria dos casos notificados, a violência doméstica presente nessa camada social apresenta-se de maneira mais "sofisticada" e menos evidente, não estando presentes hematomas, ossos quebrados, entre outras formas de manifestações físicas dessa violência, sendo que esse agressor prefere a violência psicológica e emocional sobre a violência física.

Neste mesmo sentido se vê, novamente, a impossibilidade da aplicação do ressarcimento ao SUS previsto no acréscimo supracitado a Lei, dificultando o cumprimento de sua função na diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar, por, além dos problemas anteriormente trazidos quanto ao seu cumprimento para as pessoas em situação de pobreza, ainda é inaplicável à maioria dos casos de violência doméstica nas famílias economicamente mais abastardas.

3 DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR E O RESSARCIMENTO PELO AGRESSOR

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha (LMP), foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em decorrência da coabitação ou mesmo relacionamentos amorosos.

O modelo de sociedade atual ainda favorece condições para que a figura masculina se sinta legitimada a dominar e fazer uso da violência contra a mulher (BIANCHINI, 2016). Sendo a violência uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher (TELES; MELO, 2002) é fundamental destacar a importância da Lei Maria da Penha na realização do objetivo constitucional "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". (BRASIL, 1988).



Apesar dessa proteção é mister afirmar que as mulheres ainda são hipossuficientes e necessitam de proteção ativa do Estado (FERNANDES, 2015).

É notória a necessidade de fazer com que as medidas da referida lei sejam devidamente aplicadas e tenham eficácia para coibir a violência doméstica, segundo a definição na própria lei 11.340/06, podemos definir violência doméstica como preceituado no artigo 5º que: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006).

Podemos constatar que o patrimônio da vítima também é objeto de proteção e ir mais além, pois se o legislador foi cauteloso nesse sentido fica concretizado que o bem-estar da vítima em todos os âmbitos do micro ao macro no retro aspecto citado no aludido artigo o assunto deve ser levado a sério e observada à importância do bem maior da mulher em sua maior amplitude – a sua vida.

Sobre a proteção do patrimônio da vítima, a LMP ainda reforça no seu artigo 7°, inciso quarto a forma de violência patrimonial, dispondo que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Desse modo, fica legalmente assegurado que a vítima receberá proteção do Estado quando tiver algum dos itens mencionados no rol do inciso IV seu direito a não violação desses direitos, onde ninguém poderá infringi-los sob pena de descumprimento ao que dispõe a lei. Nasce aqui garantia para proteção da vítima e podemos falar em cerceamento que vai reduzindo a ação histórica de agressões doméstica ou de gênero.

Na análise dos dados de ocorrências que registram casos de violência doméstica foi constatado que, apesar de não existir nenhuma classe social isenta do problema, as classes sociais mais desfavorecidas economicamente denunciam mais, sendo as mulheres negras com renda mensal inferior a dois salários mínimos as maiores vítimas e as que têm maior de dificuldade de sair do ciclo de violência.

Os dados abaixo mencionados comprovam que a violência doméstica está presente com grande volume nos lares de famílias de baixa renda, baixa escolaridade e predominantemente jovem.

Entre 2001 e 2012 foi realizado levantamento de dados com 197 prontuários das mulheres atendidas em uma Unidade de Proteção Especial do Estado do Ceará onde se



constatou que mais da metade das mulheres agredidas tinham menos de 31 anos, sendo a maioria parda, negra e indígena; sem união estável reconhecida; de baixa escolaridade e beneficiárias de programas assistenciais (AMARAL *et al.*, 2016).

É visível que as principais vítimas da violência doméstica são mulheres pobres, toda e qualquer norma tem que levar em conta esse perfil na hora de sua elaboração para poder atingir de forma eficaz quem realmente deve ser amparado.

Outro estudo realizado em 1996 em dois hospitais públicos da cidade do Rio de Janeiro com 72 mulheres vítimas de agressões domésticas também foi constatado resultados parecidos com o citado anteriormente; predominou a faixa etária de mulheres jovens com idades entre 20 a 29 anos seguidos pelas faixas de 30 a 39 e das adolescentes de 15 a 19 anos; a maioria delas se declararam espontaneamente solteiras seguidas pelas casadas; com poder aquisitivo entre 1 a 3 salários mínimos, sem levar em conta a renda per capita (DESLANDES; GOMES; SILVA, 2000).

Resultados aproximados em suas características com o estudo publicado em 2007, onde se evidenciou as mesmas características de mulheres jovens e com baixa escolaridade (SCHRAIBER *et al.*, 2007).

Na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, foi realizada outra pesquisa, dessa vez coletando dados de Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres, dos anos de 2009 a 2011, com 902 registros de ocorrências. A predominância no perfil observado das vítimas era de: mulheres de idade entre 20 e 29 anos; de cor de pele branca; baixa escolaridade e de moradia em bairros periféricos (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013).

O já citado estudo publicado em 2008 que realizou pesquisa na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, analisando características das agredidas e dos agressores, teve como resultado preponderante o seguinte: mulheres domésticas e sem profissão; de idade entre 18 e 39; foi verificado que a maioria das agressões eram psicológicas e físicas praticadas por seus companheiros que possuíam perfil social semelhantes ao das companheiras, com profissões que exigem pouca escolaridade; as agressões ocorrem em sua maioria dentro do lar, motivadas por vícios e ciúmes (GARCIA et al., 2008).

Os motivos que disparam os gatilhos do reiterado ciclo da violência doméstica contra mulheres nos lares aonde as pesquisas foram realizadas seguem um mesmo *modus operandi* que é por vícios, ciúmes, sentimento de propriedade e o agressor achar que tem poder sobre as agredidas como se fossem uma mercadoria e não ser humano que merece respeito, atenção, carinho, cuidado e compreensão.



Para que nessa década passemos a viver uma cultura de paz em relação a esse contexto macro-violento-agressor-doméstico-familiar é necessário que haja esforço na divulgação de medidas eficazes e participação social de empoderamento das mulheres no que tange a políticas públicas de sensibilização para combater a violência.

Analisando casos em que as vítimas de violência precisaram de atendimentos no sistema de saúde, podemos notar alguns padrões que irão servir de parâmetro para análise da problemática. Dados obtidos em 1996 dos hospitais municipais Miguel Couto e Salgado Filho do Rio de Janeiro revelam que a necessidade por ortopedistas e odontólogos é a principal demanda das vítimas que precisam de auxílio médico, correspondendo a mais de 70% dos casos. (DESLANDES; GOMES; SILVA, 2000).

Corroborando com o resultado citado anteriormente, estudo feito em serviços de atendimento à mulher entre os anos de 2001 e 2003, na cidade Uberlândia, Minas gerais, ficou demonstrado que mais de 80% das agressões sofridas por vítimas de violência doméstica são nas regiões anatômicas dos membros inferiores e superiores, assim como na cabeça e pescoço. (GARCIA *et al.*, 2008).

Lesões nessas regiões demandam, principalmente, necessidade de atendimento de ortopedistas para verificar a existência de lesões nos ossos dos membros inferiores e superiores, e atendimento odontológico quando atinge a região da boca da vítima, além do atendimento genérico em casos em que não é preciso especialista.

Estudo realizado em 2004 em unidade de emergência da cidade de Teresina, Piauí, confirmou a tendência de agressão ao rosto e membros inferiores e superiores, concluindo que esse padrão acontece pelo desejo do agressor de atingir uma área visível da vítima, como a face, para reafirmar sua postura de domínio sobre a vítima e afetar o atributo da beleza, tão valorizado pela sociedade, atingindo na maioria das vezes o braço da vítima que tenta proteger o rosto. (MONTEIRO *et al.*, 2006).

Análise de casos em Minas Gerais, em 2001 e 2002, sobre lesões buco-dentais em mulheres em situação de violência mostrou que 18% das lesões em tecido ósseo são de fraturas, o que representa uma lesão severa, e 18% das lesões em outros tipos de tecidos são avulsões, o que significa que a vítima terá deformidades e necessitará de próteses ou implantes, sendo os demais casos de menor urgência e sem maiores complicações. (REZENDE *et al.*, 2007).

É possível inferir que a região menos afetada pelas vítimas, geralmente, é o tronco, onde estão os órgãos vitais, resultando em ferimentos com baixo índice de letalidade e lesões



relativamente simples, corroborando com estudo realizado em Guadalajara, México, em 1994 à 1995, observou que na maioria dos casos a violência doméstica resultava em hematomas. (RAMIREZ RODRIGUEZ; PATINO GUERRA, 1996).

A análise dos gastos feita em 1996 de dois hospitais públicos no Rio de Janeiro, os já citados hospitais Miguel Couto e Salgado Filho mostram que os gastos com violência doméstica representaram 0,8% e 4,5%, respectivamente, do total com o gasto com violência em ambos os hospitais (DESLANDES; SILVA; UGA, 1998) revelando que o impacto causado pela violência doméstica, apesar de ser real, representa uma pequena parcela com o total gasto pelo sistema de saúde, esses valores se comparados com o total gasto representam uma parcela ainda menor, mostrando que os gastos analisados sistematicamente representam uma oneração baixa ao Estado, mas sendo esses valores repassados aos agressores, que como já demonstrado são em sua maioria de baixa renda, representam um custo altíssimo, agravando a situação social de populações que já são punidas pela forma desigual e injusta da sociedade.

Cabe ressaltar que o SUS já é financiado através dos impostos, que atingem de forma desigual as camadas sociais, onerando principalmente as mais desfavorecidas, constituindo cobrança de um serviço universal e gratuito que pode abrir precedentes obscuros.

4 ALTERAÇÃO DA LEI 11.340/2006 E SUA REAL EFICÁCIA

A Lei 13.871/2019 altera a Lei 11.340/2006, dentre as mudanças que a nova lei traz, ela acrescenta o parágrafo quarto ao artigo nono, dispondo que:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços (BRASIL, 2019).

Nesse bojo de (des)contextualização de violência familiar o que ocorre e que dificulta às políticas públicas em cumprir seu papel de assistir essas pessoas em zona de agressão-violência intrafamiliar e afetiva e o fato de o Estado não poder cumprir com a aplicação do sistema punitivo. Ao passo que, com a alteração no artigo 9°, § 4°, o legislador propõe que além da responsabilização do agressor, o mesmo arque com as despesas e faça o ressarcimento dos gastos com os serviços públicos inclusive, um agressor que por vezes, é



também vítima das desigualdades socioeconômicas e terá que se submeter a um estado degradante e que inclusive, através do pagamento de impostos, já contribuiu com o Sistema Público.

Para uma norma ser considerada socialmente eficaz ela deve ser respeitada por seus destinatários ou a sua violação ser efetivamente punida pelo Estado (SABADELL, 2014). Para que a alteração da lei tenha eficácia é necessário que produza resultados, a grande questão é que a lei visa proteger vítimas de agressão doméstica de uma forma que pode provocar lesão ao seu patrimônio. A primeira preocupação do legislador deve ser elaborar uma norma adequada à realidade social (FILHO, 2007).

No corpo da Lei Maria da Penha é explícita a proteção ao patrimônio da vítima, e de acordo com os dados disponíveis é constatável que tanto agressores como vítimas são de baixa renda, e em grande parte são reincidentes, ou seja, a agressão não acaba com a relação conjugal. A Lei 13.871/2019 dispõe em seu texto que o ressarcimento não poderá recair de maneira alguma sobre o patrimônio da vítima ou de seus dependentes.

Diante dessas informações é fácil concluir que a cobrança de ressarcimento por parte do SUS irá ter baixa aplicabilidade, visto que devido a pouca renda das famílias envolvidas nesses casos, qualquer cobrança implicará, direta ou indiretamente, no patrimônio da vítima.

Por outro lado, pode ter aplicabilidade em casos em que os agressores possuem alta renda financeira, que como evidenciado nas estatísticas, é a minoria dos casos. É fundamental destacar que nos casos em que a vítima desembolsar para arcar com os custos, o agressor deve indenizar esses gastos de acordo com as regras de responsabilidade civil, não sendo o objeto de proteção da Lei 13.871/2019.

Outra problemática é a cobrança por parte do SUS, que foi criado com o intento de ser universal, sendo a gestão de seus serviços e ações solidária e participativa entre os entes da Federação (SAÚDE, 2017). Daniela Riva Knauth, professora do Departamento de Medicina Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul defende que essas medidas não são adequadas, descaracterizando o sentido da existência do SUS, cobrando determinados grupos.

A Lei 11.340/2006 já estabelecia em seu artigo 9° e parágrafos, que a vítima de violência doméstica deveria receber auxílio no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública. A novidade trazida pela Lei n° 13.871, de 2019, é a possibilidade do Estado ser ressarcido dos custos que dispendeu com este atendimento integral realizado pelo SUS no atendimento da mulher vítima de agressão.



lel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

Dessarte a Lei nº 13.871/ 2019, adicionou o § 4º ao art. 9º da Lei Maria da Penha com a seguinte redação:

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Percebe-se da simples leitura do dispositivo que o agressor deverá ressarcir todos os danos causados, incluindo aí, o dever de indenizar o poder público nas despesas que foram realizadas com os serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima pelo Sistema Único de Saúde.

A despeito de o SUS ser serviço oferecido gratuitamente à população, o autor da agressão deve ter obrigação de reparar as despesas que a União, Estados ou Municípios, a depender do caso concreto, realizou para cuidar da vítima durante toda sua recuperação, visto que foi ele agressor o causador dos danos que fez a mulher ingressar nos serviços de saúde.

Aqui cabe destacar que o índice de violência se dá em decorrência da falta de políticas públicas com alcance para toda população a fim de sensibilizar as pessoas a não praticarem violência doméstica, fazendo prevalecer o respeito à pessoa humana e não submetendo a tratamento que viole seus direitos.

Sendo assim, do que adianta o ressarcimento se não há aplicabilidade plausível nem mesmo dos mecanismos já existentes de proteção às vitimas que voltam a ter contato com os agressores por falta de opção ou mesmo de conhecimento dos seus direitos.

O poder público não tem direito de cobrar do agressor sem proporcionar-lhe primeiro serviços prestacionais de retorno no que tange ao crescimento intelectual e seu desenvolvimento enquanto cidadão. O ente público possui obrigação de prestar toda e qualquer assistência à vítima, porém não deve cobrar esses custos do causador do dano, se antes não preveniu quanto ao desfecho dos fatos ensejadores da agressão, não que esta seja justificável, deve sim ser rechaçada e repudiada sempre em qualquer situação e classe social.

Segundo o disposto no parágrafo 4°, o ressarcimento se dará consoante valor estabelecidos na tabela do SUS, sendo os recursos arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestaram os serviços e inexistindo pagamento voluntário, a unidade da federação que efetuou as despesas deverá ajuizar ação de indenização contra o agressor.



Há inúmeros casos em que o autor da violência-agressão doméstica, mesmo ciente das ações das autoridades apurando e investigando, volte a se aproximar da vítima, com intenções de desculpar-se, vingar-se, tentar retomar a convivência com a vítima; e, aqui fica translúcido que as medidas até agora propostas legislativamente não tem surtido muito efeito e NÃO TROUXERAM MUDANÇAS, vez que a violência se perpetua porque não há igualdade de gênero, nem mesmo ações de enfretamento eficazes, parecendo que se legisla para vender doutrinas, publicar ideias e fazer dinheiro sem refletir ou mesmo se preocupar com a real eficácia da lei e a que público atenderá, protegerá ou prejudicará.

Antevendo essa possibilidade, a Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo a usual concessão de medidas protetivas de urgência que é a determinação de proibição aplicada pelo Poder Judiciário do agressor de aproximar-se da vítima.

O § 5º do artigo 9º da Lei, versa que os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

Um dos instrumentos de proteção às vítimas é o uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor, que nesse desiderato, tendo em vista a natureza dos delitos passionais, percebeu-se que não bastava ameaça de punição e se fez necessário a utilização de meios tecnológicos para salvaguardar a mulher, impedindo, ou mesmo dificultando, a aproximação do agressor ao monitorá-lo a fim de evitar que a com a utilização do dispositivo eletrônico ele mantivesse distância.

Os mecanismos tecnológicos de proteção preventiva geram despesas ao Poder Público e nesse bojo, a Lei nº 13.871, de 2019, acrescentou dispositivo estabelecendo que o agressor deverá ressarcir o Estado com os gastos públicos dos mencionados instrumentos de segurança utilizados nos cuidados com a vítima. Até mesmo o fato de o agressor não pagar voluntariamente os gastos do SUS o poder público terá que gastar ainda mais para ajuizar ação de indenização contra o agressor.

Tem Estados que desenvolveram formas próprias na tentativa de cessar os atos violentos contra a mulher. Um exemplo desse mecanismo de proteção das vítimas de violência doméstica é o chamado "botão do pânico", desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em conjunto com o Município de Vitória (ES) e com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), passando por período experimental, resultando em 23 acionamentos e 11 prisões em flagrantes, onde foi implementado com caráter definitivo em



fevereiro de 2016, sendo então acionado 9 vezes resultando em 3 prisões até o ano de 2019, como visto no site do TJES.

Ainda de acordo com o TJES, o aparelho é disponibilizado à mulheres sob medida protetiva na 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória, devendo ser acionado caso o agressor descumpra a medida citada. Quando acionado, a botão do pânico envia a localização exata da vitima à Central de Monitoramento, que posteriormente a envia à Patrulha Maria da Penha local. Além desta função o dispositivo, ao acionado, também inicial a gravação de áudio do ambiente, ficando armazenado e podendo ser usado judicialmente contra o agressor (TJES, 2019).

Além do retro mencionado nas alterações advindas do § 4º do artigo 9º, o novel fixou diretrizes para eventual ressarcimento previstas também no parágrafo 6º do artigo 9º da Lei Maria da Penha, como, a saber: a) A indenização não poderá implicar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes; b) [...]; c) Não poderá ocasionar substituição da pena aplicada.

Quanto ao item "a", o agressor deverá utilizar o seu patrimônio próprio, não podendo dispor dos bens comuns do casal. Por fim, no que tange à diretriz "c", confirmando a previsão do art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006, a circunstância de o agressor ter realizado o ressarcimento não enseja nenhuma alteração na pena aplicada. O teor da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça que já estabelecia que a "[...] prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (STJ, 2017).

Dentre as alterações, para o caso tratado no item "c", o agressor não pagando voluntariamente os gastos que o poder público teve com a vítima, significa que não poderá ter a sanção substituída por outra e, quanto à hipótese da letra "a" não poderá o pagamento indenizatório ao Estado recair sobre o patrimônio da vítima e questões como estas são perturbadoras no sentido da interpretação de qual atitude tomar para cumprir uma ou outra exigência da lei se mais uma vez a vítima pode ser coagida a ceder seu patrimônio para fins de pagamento da indenização.

Há quem acredita, como a exemplo de Maira Virgínia Dutra Machado (2020, s.p.), aonde ela explana que se verifica, ante o exposto, que: "o novo diploma legal vem com o intuito de servir como mais um instrumento legislativo apto a desestimular a prática da violência contra a mulher, integrando-o com as políticas públicas de atendimento à mulher e com o tratamento diferenciado do agressor".



Mas, infelizmente, não há o que falar em mudanças tão impactantes e significativas com a alteração da lei, vez que apenas se replicou o que já consta em outros institutos e não são aplicados de maneira positiva por não haver fiscalização e acompanhamento efetivo do poder público para que as medidas de proteção já existentes e adaptadas por inúmeras vezes ao longo da história sejam obedecidas e não passem de medidas punitivistas e ineficazes.

Conclui-se que constitui dever do poder público prestar assistência à vítima de agressão doméstica e tal obrigação social não impede de o estado ser ressarcido pelas despesas no tratamento e proteção da vítima. Nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 2019, inovou apenas ao trazer, de maneira expressa, a possibilidade de o ente da federação rever de volta os valores dispendidos com o tratamento e medidas de proteção prestados, fixando diretrizes que devem ser observadas no momento de indenizar, mas na práxis não se demonstrou ainda a forma que se dará esse ressarcimento, e a cabe aqui a indagação: quem já ressarciu o Estado e de onde o agressor retirou recurso para essa finalidade se era ele desprovido de recursos financeiros.

Permite-se, dessa feita, que sejam ajuizadas ações de ressarcimento contra o causador do dano, que para a Fazenda Pública traduz-se nos recursos dispendidos pelo SUS com atendimento da mulher vítima de violência e apesar de não se ter nenhum posicionamento jurisprudencial sobre o tema, sustenta-se que as ações de ressarcimento ao erário será para que o SUS todo aparelho estatal tenha de volta aos seus cofres aquilo que foi gasto com a vítima, ressaltando que ainda se indaga como e em que momento ocorrerá esse ressarcimento por parte do agressor em situação de miserabilidade financeira e desprovido de bens patrimoniais.

Aqui, cabe ainda uma crítica, pois esse não foi o objetivo do novo § 4°, porque nunca houve dúvidas de que o agressor tinha que indenizar as despesas que a própria vítima teve que desembolsar e esse dever é antigo, ele decorre das regras ordinárias de responsabilidade civil. Então a Lei nº 13.871/2019 não inovou ao trazer previsão que permite a cobrança por parte da Fazenda Pública dos gastos dispendidos pelo SUS no atendimento da mulher vítima de violência doméstica. Com fundamento neste diploma, desvincula-se da prestação de serviço público gratuito, realizado pelo SUS, a situação do atendimento.

Consoante a Corte Constitucional, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário com base no disposto no parágrafo 5° do art. 37 da CF/88 fundamenta-se na lisura que os administradores e particulares devem ter para com o patrimônio público. Tal instrumento de dissuasão de práticas ilícitas e ímprobas contra a Administração e não se podem confundir ações de reparação de danos ao erário decorrente da prática de ato doloso e improbo, cuja



imprescritibilidade fundamenta-se no texto constitucional, com ações de responsabilização por danos decorrentes de ilícitos civis, o que por oportuno não é o caso.

Partindo-se dessa premissa, tem-se a seguinte indagação: a decisão proferida no RE 669.069/MG é aplicável para as futuras ações de ressarcimento ao erário ajuizadas com base no novo § 4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, ou trata-se de ações imprescritíveis tendo como supedâneo legal o parágrafo 5º do art. 37 da CF/88.

No julgamento do RE 852.475/SP, o STF deixou estampado seu entendimento de que somente são imprescritíveis as ações de reparação ao erário decorrentes da prática de ato doloso de improbidade administrativa. Vale dizer que os atos que gerem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou que causem dano intencional à administração pública. Deixa claro, portanto, sua opção por desconsiderar como imprescritíveis ações de reparação que tenham como fundamento a prática de outros atos ilícitos que não sejam aqueles decorrentes da prática do ato improbo, tal como as reparações decorrentes do atendimento pelo SUS.

O entendimento supra não afasta o dever do Estado em realizar o atendimento integral da mulher vítima de violência doméstica, incluindo-se ações do SUS. Pelo contrário, constata-se que o diploma tem como objetivo a responsabilização pessoal do agressor desonerando o Estado dos gastos dispendidos com o atendimento da mulher vítima de violência doméstica.

Nessa seara, outra alteração pretendida de forma indireta espera-se que o SUS aumente a qualidade da prestação do serviço público e o número de atendimentos em razão da desoneração financeira com o atendimento da mulher vítima de violência doméstica.

Sintetiza-se que o objetivo principal do legislador ao editar a Lei nº 13.871, de 2019, foi proporcionar a criação de mais mecanismos de dissuasão da prática de atos de violência doméstica, ampliando, dessa forma, à política de combate à violência doméstica contra a mulher, a qual se utiliza de sistemas alternativos para desestímulo das agressões, com dispêndio de recursos públicos para atendimento da mulher vítima de violência no âmbito familiar.

O ressarcimento dos danos sofridos pela vítima decorrentes da responsabilidade civil e de danos morais não é novidade, há inúmeros casos onde é possível ver o agressor tendo que arcar com os prejuízos, e decorre do ordenamento civil pátrio que diz expressamente que quem causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). Apesar de não ser objeto da modificação legal tratada neste trabalho, é importante observarmos o modus operandi para traçar paralelos acerca do já mencionado acréscimo a Lei Maria da Penha.



5. ENTENDIMENTO E JULGADOS NAS CORTES SUPERIORES

A 3º turma do STJ, em 2018, em decisão unânime de recursos especiais repetitivos, Tema 983, passou a orientar os tribunais do país no sentido de fixar valor mínimo a título de dano moral, desde que haja pedido da parte ofendida, prescindindo de instrução probatória e de testemunhas, visto que grande parte das agressões ocorrem dentro do lar, ainda que não haja especificação do valor, sem prejuízo de que o interessado promova pedido complementar no âmbito cível. Podemos observar alguns julgados que seguem a orientação do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE. PALAVRAS QUE CAUSARAM INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não vinga o pleito absolutório por atipicidade material da conduta ou por ausência de provas, se as declarações firmes prestadas pela ofendida e pelas testemunhas presenciais evidenciam que o réu perturbou o sossego, praticou vias de fato e ameaçou a vítima de mal injusto e grave, causando-lhe intimidação, temor ou abalo psíquico. 2. Em crimes praticados em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é viável fixar valor mínimo de reparação a título de dano moral (STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018; DJe 08/03/2018), mas ficando em aberto a discussão acerca da extensão do dano no juízo cível, deve o quantum mínimo de reparação ser minorado para se adequar às condições econômicas do réu. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20170510093890 DF 0009296-69.2017.8.07.0005, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 24/05/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: 164/171)

No julgamento do recurso acima é possível observar o reconhecimento da corte pela responsabilização do agressor com a fixação de um valor mínimo a título de dano moral, pelas agressões cometidas, em consonância com a orientação do STJ. No julgamento a seguir poderemos observar o não provimento de apelação feita por agressor, sendo o acordão no sentido de responsabilizar o agressor pelos danos materiais sofridos pela vítima com despesas médicas acrescidas de dano moral:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU QUE NÃO NEGOU A AGRESSÃO, APENAS JUSTIFICANDO QUE TERIA RECEBIDO AGRESSÃO VERBAL E QUE AS AGRESSÕES FORA RECÍPROCAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, restou demonstrado, pela prova dos autos, ter o demandante sofrido injusta agressão, por parte do réu, não se vislumbrando,



na espécie, qualquer justificativa plausível para a atitude excessiva do demandado, ora apelante. Indene de dúvidas, outrossim, o dever do réu de indenizar o autor pelos danos a que deu causa, sendo certo que se encontram presentes, na espécie, os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Danos materiais devidos, na hipótese, cabendo ao réu reembolsar os valores gastos pelo autor com despesas médicas, as quais se encontram comprovadas nos autos no valor de R\$ 9.400,00. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. Valor bem arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não provido.

(TJ-RJ - APL: 01616299220118190001, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 28/05/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Como se pode observar a vítima tem meios de cobrar de seu agressor a devida indenização nos casos em que sofrer danos materiais, sendo ainda o dano moral presumido pela natureza da violência.

Com relação ao ressarcimento ao erário público, podemos observar um exemplo relacionado à violência doméstica, em 2012 o Instituto Nacional do seguro Social (INSS) demandou o ressarcimento de um homicida que assassinou a ex-mulher, que deixou 2 filhos menores; Hélio Beckmann foi condenado a reembolsar um montante de R\$ 118.000,00 ao INSS, valor que foi diminuído posteriormente, embora a vítima fizesse contribuições previdenciárias. Embora o valor inicial tenha sido diminuído, é de se notar que é um valor relevante, podendo ser um bom instrumento para impelir certas condutas ilícitas, apesar de contraditório; já os gastos hospitalares com violência doméstica são de baixa onerosidade, conforme pesquisas citadas anteriormente, ao Estado, que repassa os custos as camadas desfavorecidas que já são punidas pela desigualdade social.

Pela vulnerabilidade da vítima a presunção de dano moral e responsabilidade civil é uma proteção totalmente coerente que garante um respaldo para a vítima, porém, o ressarcimento ao SUS além de não trazer benefícios diretos para a vítima, tem benefícios bastante duvidosos, visto que o retorno financeiro que, teoricamente, os agressores podem dar é bastante controverso, pois incide em parcelas pobres da população além de ter um impacto econômico pequeno, como já demostrado.

Ainda, observa-se que, se o acréscimo à Lei aqui debatido for arrecadado da mesma maneira que são as indenizações por danos morais na Lei Maria da Penha, este deverá ser requerido ao Juiz pela parte interessada, não podendo ser decretado de ofício, como vemos no acordão a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO AO



PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não havendo pedido formal e expresso de reparação dos danos sofridos pela vítima, e inexistindo nos autos qualquer comprovação dos prejuízos, descabe ao magistrado fixar ex officio o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Precedentes. 2. Ademais, tal indenização restringe-se aos prejuízos materiais sofridos pelo ofendido, uma vez que estes podem ser facilmente aferíveis no curso da ação penal. A condenação do réu a reparar danos morais não tem aplicabilidade no juízo criminal. 3. Sendo o réu condenado como incurso no art. 129, § 9°, do Código Penal, não incide a agravante prevista no art. 61, II, letra "f", do CP, pois patente a identidade desta com a elementar do tipo penal em questão. 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n. 908337, 20130610161014APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 465)

Dá mesma forma, vale ressaltar o princípio *bis in idem*, ou seja, da dupla penalização. Se levarmos em conta o entendimento da 5ª Turma Cível do TJDFT, o pagamento de danos morais na esfera cível, além da incorrência na pena prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal e da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, não acarretaria penalização em dobro, pois, segundo entendimento, "a condenação na esfera criminal se limita a um mínimo, sendo possível que haja complementação do valor no juízo cível, conforme se infere da expressa autorização legal no aludido dispositivo do CPP, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, seguindo esse raciocínio, o ressarcimento ao SUS não isentaria o agressor do pagamento de nenhuma das penas supracitadas, nem as complementaria, levando em conta que o montante seria pago ao SUS como forma de compensação pelos gastos advindos dos cuidados com a vítima de seus abusos e não pago como forma de indenização à parte lesada.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa desenvolveu-se através dos objetivos específicos de se compreender como o agressor pobre iria ressarcir danos decorrentes da violência doméstica familiar se na maioria das vezes não consegue arcar com seu próprio sustento. E tal impasse angustiante tomou contorno ainda mais amplo quando foi percebido que, apesar da Lei nº 13.874 ter sido promulgada em 20 de setembro de 2019, sequer há casos de ressarcimento registrado até esse momento, não havendo dados concretos para que se possa analisar a real aplicabilidade da norma supracitada, o que levou ao presente estudo abordar o problema proposto a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências de causas similares visando construir conhecimento sólido, para proporcionar base de dados que possibilite obtenção de resultados tangíveis à problemática.

Sendo assim, há que se refletir sobre as mudanças que trouxeram o parágrafo 4°, do artigo 9°, da Lei 11.340/2006 para a sociedade e se, com tais mudanças, poderá se esperar diminuição da violência doméstica e familiar.

Ao se analisar e buscar por casos em que houve o ressarcimento e de que forma se deu tal expediente, se percebeu que não existe registro, sendo que não ficou claro como esses valores serão aplicados na prática, vez que já se passaram mais de seis meses do advento da alteração legislativa e essa ainda não foi aplicada na prática, levando a nos valermos de comparações com jurisprudências similares, afim de propiciar dados que possibilite obtenção de resultados concretos sobre a aplicabilidade da norma.

Neste sentido, ao analisar o perfil das vítimas de violência doméstica e seus agressores, percebeu-se que a maioria dos casos registrados são recorrentes em lares de famílias com baixa renda financeira, sendo apenas a minoria de classes financeiramente mais abastadas.

Ainda, levando em consideração que, aqueles que teriam condições financeiras de arcar com o ônus imposto fazem parte dessa minoria e utilizam majoritariamente, planos de saúde e outros sistemas privados, enquanto a grande maioria, aqueles que realmente valem-se do Sistema Único de Saúde, não poderiam arcar com seus próprios sustentos, muito menos com o ressarcimento integral requerido na norma supracitada.

Sendo assim, essa mudança na Lei, por sua dificuldade de aplicação à maioria das partes envolvidas, impossibilita o pleno cumprimento de sua função na diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar.



Aqui incumbe destacar que o índice de violência se dá em decorrência da falta de políticas públicas com alcance para toda população a fim de sensibilizar as pessoas a não praticarem violência doméstica, fazendo prevalecer o respeito à pessoa humana e não submetendo-a a tratamento que viole seus direitos.

Conclui-se ainda que não se pode utilizar o patrimônio da vítima para arcar com esses custos, quer seja em espécie, quer seja oferecimento de bens à penhora. Isso se dá, pois, além de expresso em Lei, em desacordo com os princípios constitucionais e morais que a vítima, além de todo o transtorno já sofrido, fosse encarregada do ônus devido por seu agressor, mesmo que de forma parcial. Se assim fosse, o Estado estaria sendo omisso quanto ao seu dever de cuidar, permitindo que a vítima se achasse duplamente vitimizada.

Neste liame, infere-se no sentido de que, o agressor deverá utilizar seu patrimônio próprio, não podendo dispor dos bens comuns do casal, com a finalidade de pagar o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Maria da Penha.

Ainda, vê-se a impossibilidade do agressor em situação de pobreza ressarcir os danos por ele causado de maneira integral ao SUS, de acordo com sua tabela de preços, sem elevar a onerosidade excessiva, principalmente se somado a outras indenizações devidas pelo mesmo, sobretudo por seus bens, que, em sua maioria, também fazem parte patrimônio da vítima.

Diante de todo exposto, conclui-se que o SUS já é financiado através dos impostos, que atingem de forma desigual as camadas sociais, onerando principalmente as desfavorecidas, constituindo cobrança de serviço universal e gratuito que pode abrir precedentes obscuros.



REFERÊNCIAS

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta paul. enferm.** São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547 - 553, dez. 2013. Disponível em: ">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 13. Out. 2019.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello et al. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 521-540, Aug. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200521&lng=en&nrm=iso. Acesso: 13. Out. 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364 ano 13 2019. Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf. Acessado em: 27. mar. 2020

BOTÃO DO PÂNICO, DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE AJUDA A PROTEGER MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMPLETA 6 ANOS. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Vitória, 17 abr. 2019. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-proteger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/. Acesso em: 14. mai. 2020.

As inovações trazidas pela Lei nº 13.871, de 2019, à Lei Maria da Penha e a prescritibilidade da ação de reparação ao erário. In Conteúdo Jurídico, 04 nov. 2019. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53718/as-inovaes-trazidas-pela-lei-n13 -871-de-2019-lei-maria-da-penha-e-a-prescritibilidade-da-ao-de-reparao-ao-errio. Acesso em: 22 abr. 2020.

AUGUSTO, Cleiciele Albuquerque; SOUZA, José Paulo de; DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento; CARIO, Silvio Antonio Ferraz. **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). RESR**, Piracicaba-SP, Vol. 51, N° 4, p. 745-764, Out/Dez 2013 – Impressa em Fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/resr/v51n4/a07v51n4.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

BARROS, Z. **Em briga de marido e mulher a D.P.M. mete a colher:** aspectos do cotidiano da Delegacia de Proteção à Mulher de Salvador, in: Bahia, análise e dados. Salvador: SEI, set.de 1997.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



BRASIL. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 1°. nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29. abr. 2020

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11. out. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 908337, 20130610161014APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 465. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 27. mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de execução penal. 2017 05 1 009389-0 APR - 0009296-69.2017.8.07.0005. Acórdão 1099778. PENAL E PROCESSO PENAL.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação. 01616299220118190001. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU QUE NÃO NEGOU A AGRESSÃO, APENAS JUSTIFICANDO QUE TERIA RECEBIDO AGRESSÃO VERBAL E QUE AS AGRESSÕES FORA RECÍPROCAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Disponível em: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719122125/apelacao-apl-1616299220118190001?ref=serp. Acesso em: 1°. mai. 2020

CUNHA, Tânia Rocha de Andrade. **Violência Conjugal: os ricos também batem**. Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes, v. 16, n. 1, 167 - 176, 2008. Disponível em: https://revistas.apps.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628/616. Acesso: 1°. abr. 2020.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa.** In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado. **Passos da Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 129-137, Jan. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext &pid=S0102-311X2000000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso: 13. out. 2019.

DESLANDES, Suely Ferreira; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da; UGA, Maria Alicia Dominguez. **O custo do atendimento emergencial às vítimas de violências em dois hospitais do Rio de Janeiro.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 287-



299, Apr. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext &pid=S0102-311X1998000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso: 05. abr. 2020.

Eudes Quintino de Oliveira Júnior é promotor de justiça aposentado/SP, mestre em direito público, pós-doutorado em ciências da saúde, reitor da Unorp, advogado. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311867,21048-Novos+rumos+da+Lei+Maria+da+Penha. Acesso: 1°. out. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica.** 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

GARCIA, Marilúcia Vieira et al. Caracterização dos casos de violência contra a mulher atendidos em três serviços na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 24, n. 11, p. 2551-2563, Nov. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008001100010&lng=en&nrm=iso. Acesso: 13. out. 2019.

JO/AF. Agressor é condenado a pagar danos morais a vítima de violência doméstica. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Notícias, 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/setembro/agressor-e-condenado-a-pagar-danos-morais-a-vitima-de-violencia-domestica. Acesso em: 27. mai. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica** - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

Lei 13.871/2019: autor de violência doméstica deve ressarcir os gastos do poder público com a assistência à saúde da vítima e com os dispositivos de segurança utilizados para evitar nova agressão. **Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Dizer o Direito News, ano 2019. Outubro. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br. Acesso em: 23. abr. 2020.

MACHADO, Maria Virgínia Machado. As inovações trazidas pela Lei nº 13.871, de 2019, à Lei Maria da Penha e a prescritibilidade da ação de reparação ao erário. In Conteúdo Jurídico. Direito Penal. 2019. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53718/as-inovaes-trazidas-pela-lei-n-13-871-de-2019-lei-maria-da-penha-e-a-prescritibilidade-da-ao-de-reparao-ao-errio. Acesso em: 22. abr. 2020.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento.** Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 600-606, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452014000400600&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13. out. 2019.

MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza et al. A violência contra a mulher atendida em unidade de urgência: uma contribuição da enfermagem. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 273-279, Aug. 2006. Disponível em:



http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452006000200015&lng=en &nrm=iso. Acesso em: 05. abr. 2020.

MONTENEGRO, Marilia. **Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PEREIRA, Carolina; BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. **Feminicídios no Brasil.** *In* Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983 — 7364, ano 13, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINALv3.pdf. Acesso em: 20. mar. 2020.

15 FAMOSAS que já foram agredidas por seus companheiros. *In* Fórum do BOL. Lista do BOL, 12 abr. 2017. Disponível em: https://www.bol.uol.com.br/listas/15-famosas-que-ja-foram-agredidas-por-seus-companheiros.htm. Acesso em: 1°. abr. 2020.

INSS cobrará despesas de maridos que agridem mulheres. In Gauchazh, 03 ago. 2012. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2012/08/inss-cobrara-despesas-de-maridos-que-agridem-mulheres-3841677.html. Acesso em: 28. abr. 2020.

RAMIREZ RODRIGUEZ, Juan Carlos; PATINO GUERRA, María Concepción. **Mujeres de Guadalajara y violencia doméstica: resultados de un estudio piloto.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 405-409, Sept. 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1996000300014&lng=en &nrm=iso. Acesso em: 05. abr. 2020.

REZENDE, Edson José Carpintero et al. **Lesões buco-dentais em mulheres em situação de violência: um estudo piloto de casos periciados no IML de Belo Horizonte, MG.** Rev. bras. epidemiol. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 202-214, June 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2007000200008&lng=em&nrm=iso. Acesso em: 05. abr. 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **MANUAL DE SOCIOLOGIA JURIDICA**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SAÚDE, Sistema Único de Saúde. Disponível em: http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/sistema-unico-de-saude. Acesso em: 30. out. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões.** Tese de doutorado. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI312034,61044Ofensor+deve+sentir+nobolso+afi rma+advoga da+ao+explicar+ nova+lei. Acesso em: 1°. out. 2019.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 797-807, Oct. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext &pid=S0034-89102007000500014&lng= en&nrm=iso. Acesso em: 13. out. 2019.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.



Avenida Portugal, 584, Bairro Universitário - Caruaru - PE - Brasil - CEP 55016-901 Tel.: +55 (81) 2103.2000 / Fax: +55 (81) 2103.2053 e-mail: asces@asces.edu.br - www.asces.edu.br

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE. PALAVRAS QUE CAUSARAM INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Disponível em: https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584178316/20170510093890-df-0009296-692017 807 0005?ref= serp. Acesso em: 1°. mai. 2020.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Informativo de Jurisprudência n. 318, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-dejurisprudencia-n-318/violencia-domestica-indenizacao-por-danos-morais. Acesso em: 27. mai. 2020.